

Ao
Gabinete do Secretário de Estado
Adjunto das Obras Públicas e
Comunicações
Palácio de Penafiel
Rua de São Mamede ao Caldas n.º
21, 1149-050 Lisboa

Lisboa, 10 de Janeiro de 2011

Assunto: Consulta pública sobre a proposta de Lei que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais em plena concorrência.

Exmo. Senhor Secretário de Estado Adjunto das Obras Públicas e Comunicações,

APOE – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS OPERADORES EXPRESSO, associação de empregadores de duração indeterminada e sem fins lucrativos, com sede na Avenida da Liberdade n.º 224, Lisboa, com o cartão de pessoa colectiva n.º 506676218, possuidora do cartão de actividade económica n.º 91333, aqui devidamente representada por Américo Fernandes na qualidade de presidente desta associação e Olivier Establet, na qualidade de vice-presidente desta associação, ficando o segundo como a pessoa de contacto com telefone n.º 218546100, fax n.º 218546015 e email: o-establet@chrono-inter.com, adiante designada apenas por "**APOE**" e

Na qualidade de representante patronal de sete operadores postais, todos devidamente autorizados pela **ANACOM** para prestarem serviços postais não reservados e não abrangidos no âmbito do serviço universal, a saber,

- i) CHRONOPOST Portugal, Transporte Expresso Internacional, S.A.
- ii) DHL Express Portugal, Lda.
- iii) RANGEL Expresso, S.A.
- iv) TNT Express World Wide (Portugal) Transitários, Transportes e Serviços Complementares, SA.
- v) UPS of Portugal, Transportes Internacionais de Mercadorias, Lda.
- vi) Ibercourier - Serviço de Transporte Urgente, Unipessoal, Lda (MRW)
- vii) Logista Portugal, Distribuição de Publicações, SA (NACEX)

Vem pela presente, do anúncio da consulta pública sobre a proposta de Lei que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais em plena concorrência, requerer os esclarecimentos e expor os seus contributos como segue:

i) Da parte geral;

1. Dispõe o Capítulo I no seu artigo 2º da proposta de lei ora submetida à consulta pública, de um conjunto de definições das quais destacamos o conceito mencionado na alínea u) de **Serviço postal ou Serviços postais**. Esta definição integra quatro actividades distintas que compreendem a aceitação, tratamento e transporte dos envios postais, como condições cumulativas. Actualmente, algumas entidades para as quais foi concedida autorização de prestação de serviços postais, são entidades subcontratadas pelo agente integrador, que também tem licença ou autorização. No enquadramento desta proposta de lei, é nosso entendimento, que as entidades subcontratadas, por não integrarem as quatro componentes do serviço postal não devem ser considerados prestadores de serviços postais e por isso deverá ser anulada a referida licença.

2. O artigo 3º da proposta de lei, no seu segundo parágrafo, na alínea b) coloca o serviço de venda de selos postais, no âmbito exclusivo e reservado ao prestador universal designado, que apesar da redacção não ser clara, entendemos como a concessionária CTT- Correios de Portugal, S.A., conforme referido no artigo 53º da presente proposta de lei. No entendimento da APOE, reservar a venda de selos postais a um único prestador do serviço universal, e considerando que pode(m) existir outro(s) prestador(es) do serviço universal, é um princípio discriminatório e que distorce o mercado na livre prestação de serviços postais. Concretamente, pelo facto do actual CIVA dispôr no parágrafo 25 do artigo 9º, isentar em termos de IVA, "*as transmissões, pelo seu valor facial, de selos do correio em circulação ou de valores selados, e bem assim as respectivas comissões de venda*". Deste modo existe uma diferenciação de preços para o utilizador final (23% à taxa legal em vigor) e conseqüentemente uma distorção das regras de livre concorrência e um factor de discriminação que contraria o espírito da directiva 2008/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, conforme mencionado no considerando 23.

3. Ainda na alínea x) do artigo 2º, é definido o serviço universal com elementos de qualidade especificada, prestado em todos os pontos do território nacional e a preços acessíveis. Contudo, nesta lei não há especificações de qualidade, densidade ou preço acessível. Também não é mencionado quando será especificado nem qual a metodologia a ser utilizada para a determinação destes padrões do serviço universal.

4. Finalmente, na alínea o) do artigo 2º, é definido o conceito de prestador de serviço universal, como uma entidade que "*presta o serviço universal ou elementos deste*". Não conseguimos entender o conceito de elementos do serviço universal. Estará o legislador a referir-se às operações que compõem o serviço postal ou aos padrões de qualidade, densidade da rede e preços? No nosso entendimento o prestador universal deverá assegurar todos os

elementos do serviço universal, excepto a cobertura geográfica se a mesma for assegurada pelo conjunto dos prestadores universais que venham a ser designados pela entidade reguladora.

ii) Do âmbito do serviço universal

5. Esta proposta de lei, não define a densidade exigida pelo Estado, relativamente aos pontos de acesso do prestador do serviço universal, nem o critério que servirá de base para o cálculo dessa densidade, deixando em aberto esta questão, conforme mencionado no parágrafo 2 do artigo 11º. Este aspecto é fundamental, caso um operador privado pretenda apresentar a sua candidatura nos termos previstos do Código dos Contratos Públicos. É nosso entendimento que os critérios da disponibilidade do serviço universal, sejam conhecidos publicamente por todas os operadores postais e que fique definido desde já na presente lei, para cumprir com o princípio da transparência mencionado na directiva 2008/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

6. O artigo 12º, no seu parágrafo 1º, estabelece exigências que devem ser satisfeitas pelo serviço universal, relativamente a preço acessíveis, padrões de qualidade, densidade dos pontos de acesso e fiabilidade do serviço. No entanto, são apenas linhas orientadoras que não estão quantificadas nem está mencionado como ou quando vão ser definidas. Ou seja, não acrescenta nada, relativamente à directiva 2008/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. Consideramos que para transcrição para uma lei nacional deverá ficar claro para todos os agentes do mercado a definição de preço acessível, padrão de qualidade adequado, densidade necessária dos pontos de acesso e fiabilidade do serviço, ou pelo menos deverá ser mencionado os critérios a utilizar para a quantificação destas exigências do serviço universal.

7. No parágrafo 6 do artigo 13º da proposta de lei, é definido o âmbito temporal do serviço universal, que fica condicionado a uma recolha diária, nos dias úteis, e uma distribuição igualmente diária. Na definição do serviço universal aquilo que é relevante para o utilizador não é a periodicidade da distribuição mas a garantia de um prazo de entrega máximo, desde a recolha. Assim sendo, consideramos redundante neste artigo a menção da periodicidade da distribuição e defendemos que seja estipulado o prazo máximo de entrega, retirando a obrigatoriedade de distribuição diária. Adicionalmente, é referido que pode haver excepções em circunstâncias ou condições excepcionais previamente definidas pela ARN, mas que a APOE desconhece neste momento se existem e quais são essas circunstâncias ou condições, pelo que gostávamos de obter o devido esclarecimento ou documento já emitido à data, pela ARN, eventualmente não publicitado.

iii) Das Obrigações da prestação de serviço universal

8. O parágrafo 1 do artigo 14º, tem uma redacção que não é conclusiva nem clara. Será que o legislador quer remeter para o convénio os parâmetros de qualidade e objectivos de desempenho? Nesse caso, deverá ser alterada a redacção por forma a que a interpretação seja clara que estes elementos encontram-se estabelecidos no convénio.

iv) Da Contabilidade analítica

9. Quanto às obrigações da prestação do serviço universal é imposto no artigo 16º um sistema de contabilidade analítica que permita, nomeadamente, o cálculo do custo líquido do serviço universal. Nas grandes linhas de orientação apresentadas do parágrafo 2 ao 4, é sempre calculado o custo numa base de valor absoluto. O critério da contabilidade analítica deve permitir associar custo, a volumes processados na rede postal e ao número de meios disponibilizados para executar cada operação. Só deste modo, conseguimos avaliar os níveis de eficiência da operação e evitar uma

sobreavaliação dos custos das operações integrantes do serviço postal. Relacionando os custos, volumes e meios, podemos aferir a capacidade utilizada dos meios e os custos unitários de cada operação, que são os elementos fundamentais para o cálculo do custo líquido do serviço universal. Deverá ser também diferenciado na contabilidade analítica, o custo específico das operações para as ilhas e internacional, por forma a evitar distorções no caso de haver prestadores de serviço universal regionais, que são penalizados pelo facto de fazerem exclusivamente, por exemplo, o serviço para as regiões autónomas da Madeira e Açores.

Finalmente, neste artigo 16º, não é efectuada qualquer referência aos proveitos gerados pelo serviço universal, que também contribuem significativamente para o apuramento deste custo líquido. Conforme mencionado na directiva 2008/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, devem ser identificados os utilizadores finais ou grupos de utilizadores finais específicos, que atendendo às receitas geradas e ao custo da oferta do serviço especificado, não se enquadrem nas práticas comerciais normais. Ou seja, em nosso entendimento, a contabilidade analítica deve permitir segregar a receita unitária de cada envio postal deste grupo de utilizadores, por forma a comparar com o custo unitário de todas as operações integrantes do serviço postal.

v) Dos mecanismos de prestação do serviço universal

10. O parágrafo 7, do artigo 17º da proposta de lei, não menciona o período durante o qual pode ser apresentada uma candidatura à prestação do serviço universal, após a promulgação desta lei.

vi) Do financiamento do serviço universal

11. A interpretação da alínea a) do parágrafo 3 do artigo 20º, é que todos os prestadores de serviços postais, inclusivamente o prestador do serviço

universal, deve contribuir para o fundo de compensação, caso seja eventualmente este o método seleccionado pelo Governo para compensação do custo líquido do serviço universal. Se assim for, estamos perante um cenário que não garante a compensação do custo líquido.

12. O parágrafo 5 do artigo 20º, cria mecanismo de isenção de contribuição de determinados prestadores de serviços postais, para o fundo de compensação. Este regime viola o princípio da não discriminação, mencionado na directiva sobre a liberalização do mercado postal. Há modelos de negócio suportados em estruturas de franchisados que individualmente, podem não atingir esse volume de negócios relevante, e consequentemente ficarem individualmente isentos, mas no volume de negócios consolidado dessa marca franchisada, pode atingir um significativo volume de negócios. Pretendendo, esta lei criar um regime excepcional, deverá estar determinado nesta lei o limite mínimo do volume de negócios que exige a comparticipação desse prestador de serviço postal.

13. Não está definido o critério de alocação da comparticipação dos prestadores de serviço postal, caso venha a existir o mecanismo do fundo de compensação, remetendo o mesmo para uma decisão do Governo, o que pode causar prejuízos graves aos operadores postais que têm contratos assinados com os seus clientes e que dão garantia de tarifas por períodos anuais ou plurianuais, pois esta compensação irá revestir-se como um custo adicional para estes operadores que não será reflectido no preço dos serviços actuais.

14. No nosso entendimento, a comparticipação para este fundo de compensação, só faz sentido para os prestadores de serviços postais que venham a desenvolver a sua actividade no segmento actualmente reservado e que está integrado no âmbito do serviço universal. Assim sendo, deverá ser alterada a redacção da alínea a) do parágrafo 3 do artigo 20º, por forma a não generalizar para todos os prestadores de serviços postais a eventual

comparticipação para este fundo de compensação. A nossa sugestão é utilizar o conceito de autorização e licença atribuídos aos referidos prestadores como o mecanismo que exclui ou obriga, respectivamente, a esta participação.

vii) Da licença individual e da autorização geral

15. Propomos que haja uma definição clara do âmbito dos serviços que podem ser prestados quando habilitados por uma licença ou autorização geral, emitidos pela ARN. Assim sendo, deverá estar na lei claramente definido que: à prestação de serviços postais abrangidos no âmbito do serviço universal, de acordo com a definição do actual segmento reservado, é aplicável um sistema de licença individual. A prestação de serviços postais, não abrangidos no âmbito do serviço universal, de acordo com a definição de serviços actualmente não reservados, encontra-se sujeita à obtenção de uma autorização geral, cujo regime se caracteriza por uma menor exigência relativa, quer em sede de requisitos para acesso à actividade, quer em matéria de imposição de obrigações, nomeadamente a exclusão da obrigação de participação para o fundo de compensação.

viii) Do acesso às redes e a elementos da infra-estrutura postal

16. O parágrafo 1 do artigo 37º, estabelece os princípios de transparência e não discriminação no acesso por parte dos prestadores de serviços postais à infra-estrutura dos pontos de acesso dos prestadores do serviço universal. No entanto, a utilização destes pontos de acesso tem apenas subjacente a operação de aceitação (conforme disposto na alínea a) do artigo 2º). Este acesso à infra-estrutura não deve estar limitado à aceitação, devendo ser este acesso garantido por esta lei a toda a rede postal do prestador de serviço universal, conforme definido na alínea r) do artigo 2º. Nesse sentido,

consideramos redutora a restrição imposta por esta redacção quando define a alínea p) do artigo 2º, como âmbito do acesso à infra-estrutura.

17. De modo a garantir o princípio de transparência no acesso à rede postal dos prestadores do serviço universal, a publicação adequada dos termos e condições de acesso à rede, a todos os operadores que disponham de uma licença individual (operam no âmbito do actual segmento reservado do serviço universal), incluindo os preços, devia ser uma obrigação dos prestadores do serviço universal e não uma eventual medida que pode ser imposta pela ARN. Caso contrário, estamos a violar um dos princípios básicos definido no parágrafo 1 do artigo 37º, quanto à transparência e não discriminação.

18. O facto desta proposta de lei no seu artigo 37º deixar ao livre arbítrio dos prestadores de serviços postais a negociação dos acordos com o prestador do serviço universal, parece contrariar também os princípios da transparência e não discriminação, a não ser que seja exigida a publicidade desses mesmos acordos perante todos os prestadores de serviços postais, habilitados com licença individual, conforme mencionado no ponto anterior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desta proposta de lei, demonstra que a mesma é muito vaga, não é transparente nem esclarecedora dos mecanismos de funcionamento deste mercado postal liberalizado. Adicionalmente, não são sequer apresentados critérios da metodologia a adoptar para concretizar o conjunto de definições ou elementos do serviço universal, que ainda estão por especificar nesta proposta de lei, nem é dado um prazo para definição de muitas dessas métricas subjacentes a estes conceitos. A própria definição de serviço universal não está concretizada quanto aos elementos que fundamentam a existência desse serviço (preço, densidade da rede, qualidade e fiabilidade), nem são

apresentados os critérios a utilizar na definição desse serviço universal, nem é remetido para qualquer outro dispositivo legal em vigor essas métricas.

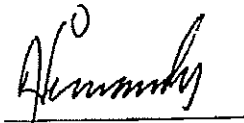
Existe ainda, um conjunto de decisões não tomadas, que vão ser submetidas a apreciação do Governo ou da ARN e ainda outros mecanismos de operabilidade do mercado que são deixados ao livre arbítrio da relação dos CTT com os outros prestadores de serviços postais, nomeadamente no acesso à infra-estrutura postal do prestador de serviço universal.

Finalmente, quanto ao financiamento do custo líquido do serviço universal, esta proposta de lei poderá criar distorções no mercado porque trata do mesmo modo qualquer prestador de serviços postais, quer esse prestador tenha alargado a sua actividade para o âmbito do serviço universal reservado conforme definido no contrato actual da concessionária CTT, ou tenha mantido a sua actuação no segmento dos serviços postais actualmente não reservados. Na opinião da APOE esta comparticipação só é exigível aos prestadores de serviço postal que venham a retirar benefícios de actuar no âmbito do serviço reservado como definido ao abrigo do presente contrato de Concessão com os CTT.

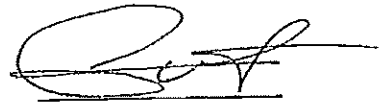
Lamentamos, que a APOE não tenha sido chamada para se pronunciar antecipadamente sobre esta proposta de lei, apesar das diversas tentativas que fizémos, solicitando reuniões na ANACOM, para discussão do modelo de liberalização do mercado postal, dos quais somos parte interessada, por sermos agentes que fazemos parte deste mercado. Relembramos que foi enviada carta para a ANACOM em 4 de Novembro de 2010, solicitando reunião, com uma agenda proposta, onde consta o calendário para o processo de liberalização do sector postal. Foram também enviados diversos mails, (ano de 2009) alertando para a existência de um Conselho Consultivo da ANACOM, que em conformidade com os estatutos desta ARN, deveria reunir duas vezes por ano e sendo a APOE, um dos membros designados para este Conselho Consultivo, nunca recebeu convite para cumprir com esta disposição estatutária da ANACOM, nem resposta ao facto de não ter havido qualquer convite.

Estes são os esclarecimentos que a **APOE** gostava de ver clarificados, no entanto, manifesta, desde já, a sua disponibilidade, através dos seus directores, em agendar uma reunião onde tais questões possam ser discutidas directamente com os representantes do **MOPTC** e a **ANACOM**.

Atenciosamente grata pela atenção dispensada, a **APOE** apresenta os seus melhores cumprimentos,



Américo Fernandes
Presidente



Olivier Establet
Vice Presidente